



PROCESSO N.º : 2016001660  
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO  
: Dispõe sobre a utilização, pelo estado, de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem – asfalto ecológico.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, dispondo sobre a utilização, pelo estado, de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem – asfalto-ecológico.

A proposição estabelece que o programas de asfaltamento e recapeamento do estado utilizarão, preferencialmente, massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos, em percentuais de mistura definidos em norma técnica, a qual o Estado de Goiás indicará no processo licitatório.

Dispõe também que na elaboração da norma técnica de engenharia serão considerados a maximização do percentual de borracha a ser utilizada, a garantia de qualidade das rodovias e a economia de recursos.

Por fim, esclarece que as empresas capacitadas apenas para execução de serviços com a massa asfáltica convencional poderão participar do processo licitatório, embora haja preferência para o produto que utilize borracha de pneumáticos inservíveis.

Segundo consta da justificativa, a proposição tem por objetivo a proteção do meio ambiente, a eficiência das obras estatais e melhor utilização dos recursos econômicos. O chamado asfalto-ecológico, que se utiliza da borracha de pneus usados em sua composição, além de ser uma destinação adequada do que, de outra forma, seria produto de difícil disposição final, é medida economicamente interessante pois, apesar de a princípio mais cara, gera asfalto mais resistente, o que representa uma relação de custo-benefício interessante. Inclusive menciona que estudos já apontam ser essa a melhor opção de destinação para pneus inservíveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a matéria da propositura de licitações está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais (inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal - CF), podendo os demais entes tratar de especificidades regionais, sem infringir normas estabelecidas em âmbito nacional.

A iniciativa destina-se às licitações realizadas pela Administração estadual, regulando particularidades em âmbito regional e as leis gerais que tratam de licitações não



vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

O renomado jurista Diógenes Gasparini<sup>1</sup>, tratando sobre normas gerais de licitações, disse que:

Assim, afirmam que não são normas gerais as que dispõem de forma detalhada. Deveras, toda vez que a regra jurídica descer a detalhes ela não pode ser considerada norma geral. Desse modo, quando essa lei prescreve a forma de publicar o instrumento convocatório da licitação, por exemplo, ela desce a detalhes e não pode ser considerada norma geral. **Na sua lei, o Estado, por exemplo, pode estabelecer as regras sobre publicidade de modo diverso do prescrito pela lei federal.** [...] Enfim, não se pode ter como norma geral àquela que disciplina de forma exaustiva, ou seja, não deixando nada à legislação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso. A norma geral, pela sua própria significação literal, deve ser a que permite um campo de atuação legislativa ao Estado [...] norma geral é a que viabiliza os princípios [...] (grifou-se).

Corroborando com esse entendimento, cite-se trecho do voto do Min. Carlos Velloso no julgamento da medida cautelar na ADI 927 e a ementa do julgado da ADI 2444, respectivamente:

Registre-se, entretanto, que **a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação.** Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: 'como dito, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de 'normas gerais' é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que 'o conceito de 'normas gerais' tem sido objeto das maiores disputas. (...) Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações' (ob. e loc. Cits.). (...) Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresenta, de regra, as leis. **Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral.** A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas

<sup>1</sup> Palestra proferida no II Seminário de Direito Administrativo – TCMS “Licitação e Contrato - Direito Aplicado”, realizado no período de 14 a 18 de junho de 2004.



gerais', leis nacionais, 'são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que 'não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos' (Alice Gonzales Borges, Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos', RDP 96/81).

Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que **'normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabeleceram cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentissimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma - por sê-lo - é geral'**. E acrescenta o ilustre administrativista: **'Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral (...)'** (grifou-se).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração**



pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). (...)

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, grifou-se).

No voto do relator desta última ação, acatado por unanimidade, consta que:

Embora os lindes da competência da União não estejam definitivamente traçados, a legislação estadual questionada, indubitavelmente, em nada trata de regramento geral de contratos administrativos. (...)

Sua incidência, portanto, é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública, carecendo de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

Por outro lado, também trata de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, matérias de competência legislativa concorrente (inciso VI do art. 24 da CF), em que também cabe aos estados a complementação das normas gerais editadas pela União (§ 2º do art. 24 da CF).

De outra parte, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não entra em matéria reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

E, ainda, observa-se que a espécie normativa escolhida é adequada, posto que não é tema em que a constituição exige lei complementar.

Superado o aspecto formal, verifica-se que a iniciativa é relevante e oportuna. O asfalto-borracha ou asfalto-ecológico (como é conhecida a pavimentação que utiliza mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado a quente, ou seja, que tem pneus inservíveis triturados em sua composição) é utilizado nos Estados Unidos da América há mais de quarenta anos, sendo essa tecnologia trazida para o Brasil por volta do ano 2000, já adotada por algumas concessionárias, como o Grupo EcoRodovias e consórcio Univias, estimando-se por volta de 8.000 km (oito mil quilômetros) de rodovias pavimentadas com o asfalto-ecológico no país.

Trata-se de prática interessante, principalmente do ponto de vista ambiental. Apesar de ser aumentar o custo da pavimentação, o asfalto-borracha é mais resistente, tendo durabilidade estendida, o que o torna economicamente viável. Ademais, é uma



forma de destinação adequada de pneus usados. Estima-se que em 1km (um quilômetro) de asfalto-ecológico utiliza 600 pneus que seriam descartados na natureza. Note-se que pneus inservíveis são tão problemáticos do ponto de vista ecológico que já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – em sede de controle concentrado:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. [...] 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o **direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a **busca de desenvolvimento econômico sustentável**: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...] 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. **Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes.** Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. **Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.** 5. **Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.** [...] 8. Demonstração de que: a) **os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua**

A

decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; [...] (ADPF 101. Grifamos).

Pode-se questionar sobre o estabelecimento de diferenciação entre produtos. Todavia, tendo em vista os fins a que se propõe a preferência à utilização do asfalto-borracha, é perfeitamente factível a distinção. Explica-se.

Dentre os objetivos da licitação encontramos: garantia da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional **sustentável**. Este último permite que contratos administrativos também sejam instrumentos de realização de políticas públicas. É a chamada utilização promocional da contratação pública<sup>2</sup>, que, quando visa a inserção de critérios sociais e ambientais é conhecida por **licitação sustentável**. A presente iniciativa visa justamente isso, cumprindo a norma geral de licitações e contratações públicas.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais para licitações e contratações públicas, veda aos agentes públicos, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (inciso I do § 1º do art. 3º). A preferência constante do presente projeto de lei não se enquadra nessa vedação, já que é pertinente e relevante para o objeto do contrato.

Note-se que o STF admitiu que lei estadual dê preferência abstrata em licitação:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO**

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 11ª edição, p. 66-67.



**COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se **compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º)**, uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. **Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública.** 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 3059. Grifou-se).

Inclusive nesse julgado constou que:

Revelo aqui uma preocupação: se não for dado aos Estados membros definir quais contratos de programas de computador serão preferíveis para equipar a respectiva estrutura administrativa, sobre o que o legislador local poderá dispor no campo das licitações e contratos administrativos? Receio que estejamos caminhando no sentido oposto aos valores de autonomia e pluralismo que habitam o coração do regime federativo, ao amesquinhar a competência legislativa dos Estados membros, atribuindo-lhes o papel de disciplinar apenas miudezas sem qualquer importância.

Portanto, vemos que a posição da Corte Constitucional Brasileira é no sentido de admitir a legislação estadual quanto a particularidades de contratações públicas, como preferências, desde que, logicamente, providas de razoável justificativa.

A preferência para o asfalto-borracha visa a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio da contratação administrativa. Como qualquer tratamento distintivo, deve observar os ditames da isonomia, que exige existência de distinção fática, pertinência entre as diferenciações jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende a presente proposição: há uma distinção real entre os tipos de pavimento asfáltico, a preferência objetivada é congruente com a dessemelhança existente e realiza-se os valores constitucionais de eficiência da administração e de busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 37 e 225 da CF).

De outra parte, o uso de meios internos à licitação para a utilização promocional da contratação pública reclama, ainda, que realmente se atenda ao interesse nacional e que exista exaustiva e satisfatória motivação. A iniciativa também é aprovada ao passar por este crivo.

Contudo, devemos ponderar que já tramitou nesta casa projeto de lei semelhante ao presente, o qual foi vetado. Em postura de diálogo interinstitucional, tão necessário em um Estado Democrático de Direito, consideramos as seguintes razões do mencionado veto:

2.1. O Estado de Goiás não possui usina de reciclagem de pneus, com esse objetivo, o que pode onerar ainda mais os custos já considerados caros desse tipo de pavimento, visto que a matéria prima terá de ser importada de outros Estados; (...)

2.3. O Estado de Goiás nunca utilizou esse tipo de material nem como experiência, portanto, não possui, ainda, mão de obra qualificada para executar esse tipo de pavimento;

2:4. Provavelmente os equipamentos utilizados na produção de material ligante convencional deverão ser adaptados, visto que a viscosidade da nova mistura é muito superior ao da mistura hoje utilizada.

3. Entendemos que o mais coerente, seria testarmos esse novo material no Estado de Goiás como os outros Estados o fizeram, com o intuito de conhecer os desafios inerentes a nova tecnologia e para termos primeiro o domínio do processo antes impormos a sua utilização.

4. Inicialmente poderíamos incluir nas licitações a serem deflagradas a obrigatoriedade de utilizar asfalto ecológico em um percentual da obra, servindo, assim, para testarmos a eficiência e uso do material. (Grifamos).

Além disso, ainda em prestígio ao diálogo interinstitucional, entendemos que será imprescindível a oitiva da **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA** – e da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP** – no momento da análise de mérito, já recomendando ao então responsável pela relatoria que, caso assim entenda, requeira diligência nesse sentido.





Por fim, relevante atentar que existe lei que trata de sobre obras suplementares de licitação e contratações pertinentes a obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás a saber, a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010. Assim sendo, é mais adequado promover alteração na mencionada Lei.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico à aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 196, DE 1º DE JUNHO DE 2016.*

*Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, dispondo sobre a utilização de asfalto-borracha nas obras e serviços de pavimentação de vias públicas no âmbito do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:*

*‘Art. 1º-A. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, sendo conveniente e oportuno, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.*

*§ 1º Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).*

*§ 2º O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha.*

*§ 3º O percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha deverá, sempre que possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização.’*



*Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:*

*'Art. 2º .....*

*IV – asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis, resultando em uma mistura na qual a borracha moída representa geralmente de 15% a 20% da massa do ligante.' (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."*

Isto posto, **com a adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, indicando sua remessa à Comissão de Serviços e Obras Públicas.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2016.

  
DEPUTADO JEAN  
RELATOR